

**XXV ENCONTRO NACIONAL DO  
CONPEDI - BRASÍLIA/DF**

**FORMAS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE  
CONFLITOS**

**ADRIANA SILVA MAILLART**

**JOSÉ SEBASTIÃO DE OLIVEIRA**

**RUBENS BEÇAK**

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

#### **Diretoria – CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

**Vice-presidente Sudeste** - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

**Vice-presidente Nordeste** - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

**Vice-presidente Norte/Centro** - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

**Secretário Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

**Secretário Adjunto** - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

**Representante Discente** – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

#### **Conselho Fiscal:**

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

#### **Secretarias:**

**Relações Institucionais** – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

**Educação Jurídica** – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDI

**Eventos** – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

**Comunicação** – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

---

F724

Formas consensuais de solução de conflitos [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UnB/UCB/IDP/UDF;

Coordenadores: Adriana Silva Maillart, José Sebastião de Oliveira, Rubens Beçak – Florianópolis: CONPEDI, 2016.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-191-3

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: DIREITO E DESIGUALDADES: Diagnósticos e Perspectivas para um Brasil Justo.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Encontros. 2. Formas consensuais. 3. Solução de Conflitos. I. Encontro Nacional do CONPEDI (25. : 2016 : Brasília, DF).

CDU: 34



# XXV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - BRASÍLIA/DF

## FORMAS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

---

### **Apresentação**

É com imensa satisfação que apresentamos a presente obra coletiva, composta por artigos apresentados no Grupo de Trabalho intitulado “Formas Consensuais de Solução de Conflitos”, durante o XXV Encontro Nacional do CONPEDI, ocorrido entre 06 e 09 de julho de 2016, em Brasília/DF. A complexidade dos assuntos tratados demonstra o amadurecimento dos estudos do tema deste GT, talvez sedimentada pela aprovação de Leis emblemáticas para a área em 2015, e não apenas uma área embrionária, como era tratada há algum tempo.

Nesta obra, poderão ser encontrados os vinte e seis artigos apresentados no mencionado GT, selecionados após rigorosa análise pelo sistema double blind review, tais como:

Clarindo Ferreira Araújo Filho e Afonso Soares De Oliveira Sobrinho tratam do novo viés prático do Novo CPC na forma de encarar os litígios, por meio do estímulo à composição na fase pré-processual e processual: modificam-se as situações e relações processuais que passam a ser pautadas na cooperação e no negócio processual.

A análise da relação existente entre a intervenção estatal na esfera privada e as serventias extrajudiciais é tratado no artigo de Wendell De Araújo Lima e Almerio Augusto Cabral dos Anjos de Castro e Costa.

Os métodos adequados de solução de conflitos são trabalhados como uma nova forma de gestão dos conflitos empresariais, por Flavia Antonella Godinho Pereira.

Oscar Silvestre Filho e Christian Robert dos Rios examinam a autonomia da vontade em perspectiva com a liberdade contratual e os meios alternativos de solução de conflitos e sua conexão condicional com a formatação constitucional do direito à educação e desenvolvimento econômico sustentável.

Raquel Nery Cardozo e Jose Carlos Cardozo demonstram em seu artigo a importância da utilização dos meios alternativos de resolução dos conflitos relacionados à saúde que envolvam a administração pública em virtude do conflito entre a Reserva do Possível e o Mínimo Existencial, e da “Crise Estrutural do Poder Judiciário” orientada pela judicialização excessiva dos conflitos.

A análise da participação dos maiores litigantes do país como um dos fatores de congestionamento do Poder Judiciário é realizada por Mônica Bonetti Couto e Simone Pereira de Oliveira, que indicam que os meios não convencionais de solução de controvérsia poderão ser empregados como instrumentos auxiliares de redução da morosidade judicial, possibilitando a resolução dos litígios sem a provocação da máquina estatal.

Luciana Aboim Machado Gonçalves da Silva e Carla Maria Franco Lameira Vitale analisam a teoria do equilíbrio de Nash e sua aplicação na mediação de conflitos, evidenciando a conduta cooperativa assegura a maximização de ganhos mútuos como a melhor estratégia em situações que envolvem relações continuadas.

Fernando Augusto Sormani Barbugiani e Luiz Fernando Bellinetti tratam sobre as recomendações administrativas do Ministério público em políticas públicas e sua interferência econômica e o questionamento desta interferência pela não eleição dos promotores públicos.

Camilla Martins Mendes Pereira e Gabriel Faustino Santos analisam a atuação do Conselho Nacional de Justiça na promoção de uma cultura de pacificação social.

A análise da conciliação juntamente com os precedentes e a possibilidade de utilizá-los na prática nos centros judiciários de soluções de conflitos e cidadania, são tratados por Sarah Carolina Galdino da Silva e Ricardo Vilarinho Ferreira Pinto no artigo “Consenso e os precedentes nas demandas repetitivas: novos desafios”.

Susanna Schwantes trata da possibilidade da utilização do controle do termo de entendimento da mediação com base no estabelecido no antigo Código de Processo Civil e novo Código de Processo Civil, já vigente.

José Albenes Bezerra Júnior aborda sobre a cultura judiciarista como um fator responsável pela ineficiência na solução dos conflitos, analisando a Resolução 125 do CNJ e o novo código processual civil, e expondo as experiências do projeto "Das sementes aos frutos", desenvolvido pelo curso de Direito da Universidade Federal Rural do Semiárido.

Bárbara Gomes Lupetti Baptista e Klever Paulo Leal Filpo expõem a experiência empírica sobre a atuação dos advogados na mediação no Rio de Janeiro e em Buenos Aires, tratando sobre a advocacia colaborativa e de combate.

Viviane Rufino Pontes trata sobre a posição do advogado enquanto ente transformador da cultura jurídica.

Lívia Carvalho da Silva Faneco e Larissa Barbosa Nicolosi Soares problematizam o instituto da Mediação e sua aplicação para a composição de conflitos relacionados ao âmbito de aplicação do Código de Defesa do Consumidor e de impacto social como o caso Mariana.

Ana Paula Faria Felipe faz uma análise da utilização da Mediação, na resolução dos conflitos penais familiares que envolvem a Lei Maria da Penha, como fator de legitimação de uma justiça criminal humanizada.

Leandro André Francisco Lima e Francisco Benedito Fernandes indagam-se quanto às possibilidades de utilização pela jurisdição das ferramentas virtuais de resolução alternativa de controvérsias (ODR's), proporcionadas pelas tecnologias da informação.

Leandro de Marzo Barreto e Carolina de Moraes Pontes trabalham o conceito de entrelaçamento participativo e a teoria discursiva em Habermas utilizadas como positivação da solução eficiente dos conflitos por meio da conciliação e mediação.

Maria Cláudia Mércio Cachapuz e Clarissa Pereira Carello utilizam como parâmetro o direito chinês como modelo para o emprego de soluções autocompostivas de conflitos no direito brasileiro.

Ana Paula Ruiz Silveira Lêdo e Roberto Wagner Marquesi abordam a desjudicialização da usucapião e o seu tratamento pelo novo Código de Processo Civil, concluindo que o sistema estabelecido pela nova legislação dificilmente alcançará a eficácia que pretende.

João Augusto Dos Anjos Bandeira De Mello e Rafael Sousa Fonsêca estudam o instituto da autocomposição à luz do regramento jurídico brasileiro, notadamente, em face do novo Código de Processo Civil e, principalmente, acerca da viabilidade jurídica da utilização do instituto da autocomposição pela Administração Pública Brasileira, e dos eventuais ganhos, em termos de celeridade e eficácia com tal utilização.

Fernando Fortes Said Filho trata sobre o modelo de conjugação dos diversos métodos de apreciação de controvérsias (multiportas) proposto no Novo CPC, com ênfase nos meios consensuais.

Maria da Glória Costa Gonçalves de Sousa Aquino e Mayco Murilo Pinheiro expõem sobre o modelo de estruturação e atuação dos Centros Judiciários de Solução dos Conflitos e Cidadania, como uma alternativa adotada pelo Conselho Nacional de Justiça objetivando a redução da excessiva judicialização dos conflitos de interesses.

Sérgio Henriques Zandona Freitas e Marina Araújo Campos estudam os meios alternativos de solução de conflitos, como medidas eficazes para alcançar a paz social e desafogar o Judiciário, pela atuação de notários e registradores.

Laira Carone Rachid Domith e Bethania Senra e Pádua propõem no seu artigo “Políticas públicas em resolução adequada de conflitos familiares”, que, pelo menos em ações que abarquem interesses de menores, haja imposição de um mínimo de sessões de conciliação /mediação em atenção à função social da família, ao melhor interesse do menor e ao acesso à justiça. E José Sebastião de Oliveira e Humberto Luiz Carapunarla, por sua vez, apresentam uma análise acerca da importância dos institutos da conciliação e mediação nos litígios na área de família, como forma de pacificação social.

Por fim, gostaríamos de agradecer e parabenizar a todos os autores pela excelência dos artigos apresentados neste Encontro e desejamos que você leitor, como nós, tenha a oportunidade de aprender e refletir a partir das abordagens expostas nos interessantes artigos que integram esta obra.

Boa leitura!

Profa. Dra. Adriana Silva Maillart (UNINOVE)

Prof. Dr. José Sebastião de Oliveira (UNICESUMAR)

Prof. Dr. Rubens Beçak (USP)

**MEDIAÇÃO PENAL E A LEI 11.340/2006 - LIMITES E POSSIBILIDADES**  
**MEDIATION CRIMINAL AND LAW 11.340/2006 - LIMITS AND POSSIBILITIES**

**Ana Paula Faria Felipe <sup>1</sup>**

**Resumo**

Os movimentos sociais transformam, constantemente, a ordem jurídica, que busca fornecer respostas efetivas às demandas sociais por justiça. Neste painel, se insere o Direito Penal. O presente artigo faz uma breve análise da utilização da Mediação, na resolução dos conflitos penais familiares que envolvem a Lei Maria da Penha, como fator de legitimação de uma justiça criminal humanizada. Para tanto, fazemos alguns apontamentos sobre os limites e possibilidades para a aplicação da mediação penal no âmbito da Lei 11.340/2006.

**Palavras-chave:** Mediação penal, Mediação de conflitos, Conflitos criminais, Humanização penal

**Abstract/Resumen/Résumé**

Social movements transform constantly the law, which seeks to provide effective responses to social demands for justice. In this panel, you insert the Criminal Law. This article is a brief analysis of the use of mediation in the resolution of family conflicts involving criminal Maria da Penha Law, as legitimating factor of a criminal justice humanized. Therefore, we do some notes on the limits and possibilities for mediation in criminal cases under Law 11.340 / 2006.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Criminal mediation, Conflict mediation, Criminal conflict, Criminal humanization

---

<sup>1</sup> Doutoranda em Direito pela Universidade Estácio de Sá (RJ); Linha de Pesquisa: Acesso à Justiça e Efetividade do Processo (Projeto de pesquisa na área da Mediação de Conflitos).

## 1. INTRODUÇÃO

Os movimentos sociais transformam, constantemente, a ordem jurídica, que busca fornecer respostas efetivas às demandas sociais por justiça, seja pelo abarrotamento de processos e pela carência de acesso ao Judiciário ou pela consciência de que através do diálogo, da disponibilidade, da autonomia, pode-se chegar a respostas mais satisfatórias e menos desgastantes. Neste painel, se insere o Direito Penal que, em meio aos discursos constitucionalistas, tem-se um flagrante desrespeito à dignidade da pessoa humana, cuja tutela constitui a espinha dorsal dos Direitos Humanos. Paradoxalmente, a escalada da violência ainda é uma constante trazendo à tona, não raro, a barbárie dos crimes e o medo que assola a sociedade.

Inúmeros estudos no âmbito do direito, da criminologia, antropologia, sociologia e psicologia já demonstraram que o "atual" modelo de justiça penal falhou tanto na missão de prevenir delitos quanto na de (re) socializar os condenados, pois, somente a previsão legal da pena não inibe a prática de crimes e a maioria dos modelos de sistemas penitenciários existentes contribui mais para o crescimento da violência que para a sua contenção.

A falibilidade do sistema penitenciário, bem como a Reforma do Judiciário permitem-nos trilhar novos caminhos que nos leve a uma justiça mais individualizada, mais cidadã e democrática, enfim, mais humanitária e com o objetivo de inserir um "novo" paradigma de justiça penal no contexto sócio jurídico brasileiro, cumprindo seu papel de (re) adaptação social ou, pelo menos, que possa evitar a dessocialização do indivíduo.

Diante desse panorama, surge a Mediação Penal como ferramenta eficaz na legitimação da Justiça Restaurativa, servindo, assim, como um instrumento de humanização da Justiça Criminal. Neste processo, tem-se a implantação de núcleos de justiça restaurativa e de mediação penal como medida alternativa à solução de conflitos criminais. Contudo, esses núcleos ainda não possuem um arcabouço científico e até há pouco tempo não eram regulamentados por lei. A Lei de Mediação (Lei nº 13.140 de 26 de junho de 2015) é recente, sendo necessário que os Núcleos já implantados passem por uma adaptação e ajuste.

O presente artigo faz uma breve análise da utilização da Mediação, na resolução dos conflitos penais familiares que envolvem a Lei Maria da Penha, como fator de legitimação de um "novo" modelo de justiça criminal humanizada. Para tanto, fazemos alguns apontamentos



sobre os limites e possibilidades para a aplicação da mediação penal no âmbito da Lei 11.340/2006.

## **2. MEDIAÇÃO PENAL E A LEI 11.340/2006: LIMITES E POSSIBILIDADES**

A falta de legislação específica é uma das grandes dificuldades para a implantação da Mediação Penal no Brasil. Contudo, os projetos pilotos de núcleos de Justiça Restaurativa/Mediação Penal, instaurados no Brasil, obtêm êxito no âmbito dos Juizados Especiais Criminais, das Varas da Infância e Juventude e, recentemente, no âmbito das instituições responsáveis pelos delitos relacionados à violência doméstica.

O trabalho<sup>1</sup> desenvolvido no Núcleo Preventivo de Mediação Penal da FNMC, através dos primeiros resultados alcançados, nos leva a pensar que o instituto da Mediação Penal, respeitando os rigores da lei, é um método eficaz na solução dos conflitos criminais, em especial, no âmbito da Lei Maria da Penha. Contudo, como já mencionado no presente artigo, a falta de legislação específica é uma das grandes dificuldades para a implantação da Mediação Penal no Brasil e um longo caminho ainda deve ser percorrido. Faremos uma breve análise de alguns limites e possibilidades para tratar, com a mediação, o conflito criminal familiar que envolve a lei Maria da Penha.

### **2.1 Limites que impossibilitam a implantação da Mediação Penal nos conflitos criminais familiares**

#### *a) Falta de atendimento humanizado nas Delegacias de repressão aos crimes contra a mulher*

A falta de humanização nos atendimentos de algumas delegacias de mulheres dificulta a solução de conflitos domésticos. Nos atendimentos às vítimas de violência doméstica, muitas vezes, o agente policial coloca muitos empecilhos na solução do problema apresentado acarretando a desistência, por parte das 'ofendidas', de representar contra o ofensor. Presenciamos, em nossa vida profissional e atuando como advogadas, a ocorrência de tais fatos.

---

<sup>1</sup> Implantação do Núcleo Preventivo de Mediação Penal da Fundação Nacional de Mediação de Conflitos na cidade de Contagem/MG. Trabalho desenvolvido durante a dissertação de mestrado 'Mediação Penal como instrumento de humanização da Justiça Criminal - Limites e Possibilidades' (Programa de Pós Graduação em Sociologia e Direito da Universidade Federal Fluminense - UFF/2014)

Acreditamos que alguns dos "atendentes" ainda não compreendem que a maioria das mulheres que chegam até eles são pessoas que já passaram por momentos de insegurança, de dor, de fragilidade, e, principalmente, de medo. E, em muitos casos, o medo continua sendo um dos motivos para que as vítimas saiam das delegacias sem a lavratura do Boletim de Ocorrência (BO), ou seja, medo de reencontrar imediatamente com o agressor dentro do seu próprio lar, quase sempre, local onde ocorrem as violências. Isso porque, na própria delegacia, muitas vezes, lhes é explicado que o ofensor não será preso imediatamente ou que as medidas protetivas de urgência são deferidas por um juiz, isto é, a justiça é burocratizada e falta agilidade para dar à vítima o devido amparo. Essa situação ainda é agravada pela postura do atendente, tanto pelo tom de voz que utiliza quanto pelo posicionamento característico de descaso e ironia. Em algumas situações, a ofendida, após as primeiras explicações, escuta do atendente: "Se a senhora fizer um boletim de ocorrência seu marido pode ser preso. É isso que a senhora quer?".

Por outro lado, há casos em que a esposa/companheira/namorada sofre a violência psicológica ou física, mas não deseja a separação, busca uma forma de intimidação do marido/companheiro/namorado na esperança de que após a intervenção da autoridade policial eles possam mudar de comportamento. É um momento de decepção porque lhes são ofertados apenas dois caminhos: (1) fazer o BO e o companheiro pode ser preso ou (2) não lavrarem o BO, voltarem para casa e permanecerem na situação de violência.

Nos casos de agressão "velada" (violência psicológica, art. 7º, II da Lei 11.340/2006), que dificilmente se consegue provar, tal situação é mantida por longos anos sem que a vítima tenha coragem para denunciar o ofensor. Em muitos desses casos, a ofendida retorna para casa sem uma solução ou orientação adequada porque quando ela chega a uma Delegacia de Mulheres, o atendente lhe faz perguntas e lhe responde de forma impessoal e 'secamente' que, após a lavratura de um Boletim de Ocorrência (BO), a delegacia vai chamar o ofensor para escutá-lo e saber se é verdade o que ela está narrando, que não se efetua a prisão 'assim, de uma hora pra outra', que só depois disto que o boletim de ocorrência é encaminhado para o juiz. Quase sempre, prevalece, na ofendida, o sentimento de medo e insegurança, pois, não quer abandonar a sua casa (muitas vezes, ela não tem parentes que possa acolhê-la). Ademais, ela teme ser vítima de situações piores das que vêm vivenciando ao lado do companheiro, o que pode ocorrer após a oitiva do mesmo na delegacia.

Acrescente-se que o atendimento oferecido ao agressor, respeitando os rigores da lei, também deve ser pautado em regras de humanização para que o mesmo não saia da delegacia decidido a aumentar a escalada de violência doméstica.

As supracitadas situações fazem com que não se consiga priorizar os casos mais graves e oferecer um atendimento individualizado, que viabilizaria conhecer as peculiaridades de cada conflito (que é uma das características do atendimento humanizado) em cada caso concreto. Acreditamos que falta, nas delegacias e no Poder Judiciário, um atendimento fraterno e o reconhecimento que a vítima (ou suposta vítima) é mais um coração cansado e inseguro à procura de ajuda e de consolo.

*b) Resistência em aceitar a mediação no âmbito da violência doméstica*

A Secretaria Nacional de Políticas para as Mulheres (Secretaria de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres - SEV), bem como aqueles profissionais que atuam nesta área, são resistentes ao uso da mediação no âmbito da violência doméstica. Alguns argumentam que a mulher estaria em posição de desigualdade na relação, não aceitam conversar com o agressor e não acreditam que a mediação poderá extinguir a violência doméstica porque, ainda aqui, aplica-se, ao marido/companheiro, a teoria do inimigo do direito penal.

O que se observa, na prática, é que, na maioria dos casos, a mediação, respeitando os dispositivos da lei 11.340/2006, pode evitar que a violência (física, moral ou psicológica) permaneça ou cresça.

Alguns profissionais que atuam de forma ativa no campo da violência contra as mulheres, acreditam que ocorrerá uma separação entre a vítima e o ofensor e que estes não conviverão a partir daquele momento. Entretanto, o que se verifica, normalmente, é a existência de uma relação familiar complexa e doente, cujos laços afetivos se desgastaram ao longo do tempo. Em sua maioria, esses casais possuem filhos e, ainda que separados, terão que resolver juntos, os assuntos relacionados aos filhos. Nesses casos, melhor que a convivência seja baseada num patamar mínimo de respeito e sem agressões físicas ou morais. Há que salientar, também, a ocorrência dos conflitos domésticos entre filhos e mães, netos e avós e entre irmãos. Perguntamos: Como romper o vínculo afetivo entre uma mãe e um filho, por exemplo? Como aceitar uma solução que mantenha ou fomente, ainda mais, a ruptura de um laço familiar? Será este o melhor caminho? Claro que não! É como responder a um ato de violência com outra violência maior ainda. Nas supracitadas situações, necessário que se

entenda que todos precisam de um tratamento do sistema familiar, mesmo que vítimas e ofensores passem a residir em casas separadas.

## 2.2 Possibilidades de implantação da Mediação Penal nos conflitos criminais familiares

### a) Resolução nº 125 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e a Lei 13.140/2015

Embora ainda não tenhamos uma lei específica autorizando a utilização da mediação penal na resolução dos conflitos criminais, podemos nos valer do artigo 7º, inciso VI, §§ 2º, 3º e do artigo 8º, ambos da Resolução nº 125 do Conselho Nacional de Justiça<sup>2</sup>:

Art. 7º Os Tribunais deverão criar, no prazo de 60 (sessenta) dias, Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos, compostos por magistrados da ativa ou aposentados e servidores, preferencialmente atuantes na área, com as seguintes atribuições, entre outras: (Redação dada pela Emenda nº 1, de 31.01.13)

(...)

VI - propor ao Tribunal a *realização de convênios e parcerias com entes públicos e privados* para atender aos fins desta Resolução. (grifo nosso)

§ 2º Os Núcleos poderão estimular *programas de mediação comunitária*, desde que esses centros comunitários não se confundam com os Centros de conciliação e mediação judicial, previstos no Capítulo III, Seção II. (grifo nosso)

§ 3º *Nos termos do art. 73 da Lei nº 9.099/95 e dos arts. 112 e 116 da Lei nº 8.069/90, os Núcleos poderão centralizar e estimular programas de mediação penal ou qualquer outro processo restaurativo, desde que respeitados os princípios básicos e processos restaurativos previstos na Resolução nº 2002/12 do Conselho Econômico e Social da Organização das Nações Unidas e a participação do titular da ação penal em todos os atos.* (grifo nosso)

Art. 8º **Para atender aos Juízos, Juizados ou Varas com competência nas áreas cível, fazendária, previdenciária, de família ou dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e Fazendários**, os Tribunais deverão criar os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania ("Centros"), unidades do Poder Judiciário, preferencialmente, responsáveis pela realização das sessões e audiências de conciliação e *mediação* que estejam a cargo de conciliadores e mediadores, bem como pelo atendimento e orientação ao cidadão. (Redação dada pela Emenda nº 1, de 31.01.13). (grifo nosso)

Importante ressaltar que, inicialmente, a referida Resolução do CNJ não contemplava a hipótese de mediação ou da implantação dos Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos no âmbito criminal (Juizados Especiais Criminais e Varas da Infância

<sup>2</sup> Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/atos-administrativos/atos-da-presidencia/323-resolucoes/12243-resolucao-no-125-de-29-de-novembro-de-2010>.

e Juventude - Lei 8.069/90). Tal oportunidade surgiu no ano de 2013, com a Emenda nº 1 da supracitada Resolução nº 125.

Dentre outras funções, compete ao CNJ definir os planos, metas e programas de avaliação institucional do Poder Judiciário. Destarte, importante se faz as supramencionadas alterações introduzidas na Resolução nº 125. A partir de então, mesmo que timidamente, torna-se escopo do Poder Judiciário brasileiro a criação de Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos onde se poderá oportunizar a mediação como meio extrajudicial de resolução de conflitos criminais.

Não obstante a Resolução nº 125 do CNJ, a Lei de Mediação (lei 13.140/2015), em seu artigo 3º, disciplina que "Pode ser objeto de mediação o conflito que verse sobre direitos disponíveis ou sobre direitos indisponíveis que admitam transação".

#### *b) Princípio da ultima ratio*

O Princípio da *ultima ratio* tem a função de limitar o poder punitivo do Estado, cabendo ao Direito Penal preocupar-se em proteger os bens jurídicos mais importantes e necessários aos indivíduos e à vida em sociedade.

Assim nos ensina Cezar Roberto Bitencourt (2008, p. 13):

*O princípio da intervenção mínima, também conhecido como ultima ratio, orienta e limita o poder incriminador do Estado, preconizando que a criminalização de uma conduta só se legitima se constituir meio necessário para a proteção de determinado bem jurídico. Se outras formas de sanção ou outros meios de controle social revelarem-se suficientes para a tutela desse bem, a sua criminalização é inadequada e não recomendável. Se para o restabelecimento da ordem jurídica violada forem suficientes medidas civis ou administrativas, são estas que devem ser empregadas e não as penais. Por isso, o Direito Penal deve ser a ultima ratio, isto é, deve atuar somente quando os demais ramos do Direito revelarem-se incapazes de dar a tutela devida a bens relevantes na vida do indivíduo e da própria sociedade. Como preconizava Maurach, "na seleção dos recursos próprios do Estado, o Direito Penal deve representar a ultima ratio legis, encontrar-se em último lugar e entrar somente quando resulta indispensável para a manutenção da ordem jurídica". Assim, o Direito Penal assume uma feição subsidiária e a sua intervenção se justifica quando - no dizer de Muñoz Conde - "fracassam as demais formas protetoras do bem jurídico previstas em outros ramos do direito". A razão desse princípio - afirma Roxin - "radica em que o castigo penal coloca em perigo a existência social do afetado, se o situa à margem da sociedade e, com isso, produz também, dano social".*

O Direito Penal é o ramo da ciência jurídica cujas consequências são as mais gravosas para aquele que infringe a lei, para a vítima e para os familiares de ambos. Daí o seu caráter subsidiário ou fragmentário.

Portanto, o Princípio Constitucional da Intervenção Mínima nos permite afirmar que se deve recorrer ao Direito Penal após exaurir todas as alternativas extrapenais de controle social e quando tais alternativas se apresentarem insuficientes para a proteção do bem jurídico e da vida em sociedade.

Das contribuições advindas de André Copetti, *apud* Rogério Greco (2012, p. 49),

"sendo o direito penal o mais violento instrumento normativo de regulação social, particularmente por atingir, pela aplicação das penas privativas de liberdade, o direito de ir e vir dos cidadãos, deve ser ele minimamente utilizado. Numa perspectiva político-jurídica, deve-se dar preferência a todos os modos extrapenais de solução de conflitos. A repressão penal deve ser o último instrumento utilizado, quando já não houver mais alternativas disponíveis".

O princípio constitucional da *ultima ratio* está em conformidade com a proposta do presente trabalho. A mediação penal pode ser considerada como uma "reação penal (concebida sob o ponto de vista político-criminal) alternativa, autônoma e, principalmente, complementar à justiça punitiva" <sup>3</sup>, além de evitar a "contaminação" do indivíduo com a realidade carcerária, pois, tal contato, agrava a possibilidade de (re) socialização do infrator. Acreditamos, assim, que a mediação penal possa ser utilizada como instrumento extrapenal para a solução de boa parte dos conflitos criminais familiares sem prejuízo ao sistema carcerário, que deve ser utilizado para os casos graves ou para aqueles que não possam ser resolvidos sem a restrição da liberdade.

Neste viés, é necessário acomodar o Princípio constitucional da intervenção mínima (subsidiariedade) às atuais demandas sociais viabilizando a quebra do paradigma punitivo e cumprindo as promessas democráticas ainda não realizadas na modernidade.

### *c) Mediação Penal como via de acesso alternativa à Justiça Criminal*

Entende-se por *Acesso à Justiça* o acesso a uma ordem jurídica justa e, por ser um Princípio Constitucional Fundamental (artigo 5º, XXXV da Constituição Federal de 1.988), tal conceito tem sido ampliado para assegurar, aos indivíduos, não só o direito de ação, mas o efetivo direito à Justiça, incluindo a resolução de conflitos por meios alternativos.

É nessa concepção que se inclui a mediação penal como via legal por ser uma alternativa democrática, de forma a fomentar o exercício da cidadania, uma vez que legitima

---

<sup>3</sup> Sica, Leonardo. *Justiça Restaurativa e Mediação penal: O Novo Modelo de Justiça Criminal e de Gestão do Crime*. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2007; p.241.

as partes envolvidas no conflito a se reconhecerem como autores da criação de um “Direito” que atenda às suas pretensões, a um acordo equilibrado, construído e não imposto.

O Programa "Reforma do Judiciário", do Ministério da Justiça, considera o Acesso à Justiça

um direito humano e um caminho para a redução da pobreza, por meio da promoção da equidade econômica e social. Onde não há amplo acesso a uma Justiça efetiva e transparente, a democracia está em risco e o desenvolvimento sustentável não é possível. Assim, a ampliação do acesso à Justiça no Brasil é uma contribuição certa no sentido da ampliação do espaço público, do exercício da cidadania e do fortalecimento da democracia.

A democratização do acesso à Justiça não pode ser confundida com a mera busca pela inclusão dos segmentos sociais ao processo judicial. Antes disso, cabe conferir condições para que a população tenha conhecimento e apropriação dos seus direitos fundamentais (individuais e coletivos) e sociais para sua inclusão nos serviços públicos de educação, saúde, assistência social, etc., bem como para melhor harmonização da convivência social. (...)<sup>4</sup>

Em 2005, a Secretaria de Reforma do Judiciário, do Ministério da Justiça, e o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD) firmaram um acordo para implantar a Justiça Restaurativa nas cidades de São Paulo, Brasília, Porto Alegre e São Caetano do Sul através do Projeto "Promovendo Práticas Restaurativas no Sistema de Justiça Brasileiro".

Conforme se extrai do texto do referido Projeto<sup>5</sup>:

O sistema penal brasileiro vivencia uma crise que reclama a busca de novas alternativas, defende o texto do projeto “Promovendo práticas restaurativas no sistema de Justiça brasileiro”, (...). A Justiça Restaurativa consiste na “aplicação de métodos de negociação e mediação na solução de conflitos penais, por intermédio da inclusão da vítima e comunidade no processo penal”, de maneira a “conciliar os interesses e expectativas de todas as partes envolvidas no problema criminal, por meio da pacificação da relação conflituosa” que originou o delito.

O Ministério da Justiça fez um mapeamento de programas de Acesso à Justiça por Sistemas Alternativos de Administração de Conflitos e, conforme expõe Sica (2007, p. 154), concluiu que as formas alternativas de resolução de conflitos devem ser consideradas:

como mecanismo complementar que pode ajudar a, cada vez mais, produzir espaços em que a gestão social de interesses antagônicos se faça com base no direito, no respeito aos direitos fundamentais, desvalorizando assim as formas violentas e opressivas de resolução de disputas, sempre tão presentes na sociedade brasileira.

---

<sup>4</sup> Portal do Ministério da Justiça. Disponível em: <http://www.portal.mj.gov.br>.

<sup>5</sup> Disponível em: <http://www.pnud.org.br>.

A mediação penal é mais uma porta de acesso à Justiça, principalmente para aqueles que já são marginalizados devido ao grupo social a que pertencem, sejam estes na posição de vítima ou réu. O referido instrumento alternativo de resolução de conflitos criminais familiares também permite a diminuição da estigmatização provocada pelo atual Direito Penal.

*d) A mediação no âmbito da violência doméstica*

O artigo 41 da lei 11.343/2006 exclui da competência dos Juizados Especiais Criminais aqueles crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher. Entretanto, as contravenções penais (tais como, as vias de fato, a perturbação e outros) ficam a cargo da Lei 9.099/95. Embora o legislador tenha atribuído tratamento mais rigoroso àqueles que praticam infrações contra as mulheres no ambiente familiar, sabe-se que, na prática, é difícil que alguém seja preso por esses delitos ou que a prisão se estenda além de alguns dias ou meses. Isto torna a situação ainda mais delicada e provoca o medo e insegurança na vítima.

Outra questão a ser levada em consideração é que a maioria dos crimes decorrentes de violência doméstica tem como pano de fundo o uso de álcool e/ou de drogas. Destarte, a aplicação pura e simples da lei 'Maria da Penha' não consegue resolver tal situação.

Importante ressaltar que, nos conflitos criminais familiares, deve-se levar em conta: (1) a existência de uma relação familiar onde vítima e ofensor continuarão a conviver quando possuem filhos; (2) há conflitos domésticos entre filhos e mães, netos e avós e entre irmãos; (3) nos conflitos que envolvem a Lei Maria da Penha, na maioria dos casos, a ofendida não quer se separar do agressor ou, quando ocorre a separação, esta não perdura muito tempo.

Por todas as supracitadas situações, a mediação pode ser mais uma ferramenta a ser oferecida para sanar os conflitos intrafamiliares, pois, é considerada um instrumento efetivo de pacificação social, de solução e prevenção de litígios.

Ademais, enganam-se aqueles que desconhecem o *ofensor de hoje* como uma *vítima do passado* e que eles também precisam ser ouvidos e receberem um tratamento humanizado e até mesmo para serem tratados clinicamente, quando necessário.

Pesquisas atestam que os atuais ofensores foram vítimas de alguma violência no passado. Nesta linha, Malvina Muszkat (2003, p.24/25):



Estudos comprovam que o ciclo da violência começa cedo na vida das pessoas. Começa quando crianças, filhos de famílias "disfuncionais", sentem-se desamparados e não encontram no seu ambiente razões para crer que são importantes. Começa quando crianças são abusadas pelos adultos, moral ou fisicamente, seja como observadores ou vítimas diretas, e vão atuar essa violência (como vítimas ou agressores) expressando um padrão aprendido, uma espécie de "herança familiar", para o qual foi cunhado o termo "violência intergeracional", que já tende a se reproduzir de geração em geração. Uma enorme pesquisa nacional realizada em 1990 nos Estados Unidos com *famílias violentas* concluiu que os "filhos dessas famílias praticam 1000% mais violência nas famílias que constituem do que filhos de famílias não violentas".

Reforça-se que não estamos aqui a banalizar o avanço conquistado pela Lei "Maria da Penha", nem mesmo criticar ou afirmar que o afastamento do agressor do círculo familiar não seja necessário. Precisamos, sim, ser coerentes com a realidade que ocorre diariamente dentro das delegacias e Juizados de violência doméstica para não cairmos no descaso de uma situação grave ou movimentar a Justiça em situações, inicialmente, desnecessárias (como, por exemplo, quando a suposta vítima que apenas "dar um susto" no companheiro ou que o delegado lhe passe um "sermão").

Utilizar da mediação penal dentro das delegacias especializadas ou nos Juizados de violência doméstica faz com que se possa oferecer um tratamento individualizado, ou seja, a cada conflito dar-se-á encaminhamento especializado e necessário. A mediação oferece recursos mais flexíveis para inquirir as circunstâncias do caso concreto e, durante o seu procedimento, podem-se restaurar as partes afetadas pelo delito (vítima direta, vítima indireta e ofensor).

Aplicar a mediação penal no âmbito da violência doméstica auxilia a resolução de conflitos e de crimes, a diminuir a violência e a sanar dores.

Nas palavras da Professora, Psicóloga e Mediadora Berenice Andrade<sup>6</sup>,

Penso que a mediação precisa ocupar seu lugar na sociedade para que, no desempenho de seu legítimo papel, possa ajudar na construção da harmonia na vida dos seres, dos lares, das nações. (...). Quem trabalha com humanidade pensa primeiro no bem-estar geral, pensa em apagar o incêndio provocado pela dor, pela revolta, pelo abandono, pela ignorância. Entendemos que o mediador tem como característica de base a compaixão, a flexibilidade, o amor.

---

<sup>6</sup> ANDRADE, Berenice Neide Brandão. MPMG Jurídico - Revista do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, Edição Especial Mediação/2012, p.10.

### **3. MEDIAÇÃO PENAL: UMA VIA DE ACESSO À JUSTIÇA CRIMINAL HUMANIZADA**

O trabalho desenvolvido nos anos de 2012/2014<sup>7</sup> nos deu embasamento para iniciar a pesquisa "Mediação Penal: uma via de Acesso à Justiça Criminal Humanizada"<sup>8</sup>, que aborda um "novo" caminho de Acesso a uma Justiça mais humanizada em que os envolvidos no conflito alcançam, de forma mais célere, a solução do mesmo e o faz de forma ampla e integral.

Pretendemos demonstrar que o Instituto da Mediação Penal como um "novo" modelo de acesso à Justiça Criminal Humanizada, aponta para uma ordem jurídica cooperativa, célere, individualizada, informal, menos burocrática, imprescindível para alcançar a pacificação familiar e, conseqüentemente, a pacificação social/comunitária.

A hipótese que orienta a tese de doutorado pauta-se na demonstração que o Instituto da Mediação Penal amplia os propósitos do ordenamento jurídico, na medida em que possibilita o exercício da cidadania, cria "nova" forma de acesso a uma Justiça Criminal Humanizada, instrumentaliza os princípios da dignidade humana e da duração razoável do processo, democratiza o Poder Judiciário, empenha-se na solução individualizada para cada caso concreto e busca solucionar o conflito criminal familiar na sua integralidade.

Tendo em vista que uma medida protetiva visa reprimir tão somente o ato delituoso previsto na "Lei Maria da Penha", propomos que os referidos conflitos criminais venham a ser tratados a partir da investigação dos conflitos familiares. Para tanto, examinaremos, no decorrer da pesquisa, a eficácia e pertinência da aplicação do instituto da Mediação Penal na resolução dos conflitos criminais, que envolvem a Lei nº 11.340/2006, como um legítimo

---

<sup>7</sup> Dissertação de mestrado 'Mediação Penal como instrumento de humanização da Justiça Criminal - Limites e Possibilidades' (Programa de Pós Graduação em Sociologia e Direito da Universidade Federal Fluminense)

<sup>8</sup> Pesquisa que está sendo desenvolvida em nível de doutoramento no Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Estácio de Sá/RJ. Linha de Pesquisa 'Acesso à Justiça e Efetividade do Processo'. Início em março/2015.

instrumento de integração social, de instrumentalização do princípio da dignidade humana, de obtenção de novas alternativas que visem minimizar a discriminação dos seres humanos pelo poder punitivo, de fornecer respostas às demandas sociais por Justiça e, principalmente, de obtenção de uma "nova" forma de acesso à Justiça Criminal Humanizada.

Importante ressaltar que todas as pesquisas, bem como a aplicação da mediação no âmbito da justiça criminal devem respeitar os rigores da lei penal.

A presente tese tem como escopo a compreensão da Mediação Penal como meio de um "novo" acesso a uma Justiça Criminal Humanizada. A pesquisa a ser realizada no doutoramento se justifica por buscar, através de dados empíricos, a ampliação de métodos de resolução de conflitos mais democráticos e participativos, bem como a real pacificação do conflito por meio de um mecanismo de diálogo (discurso racional), compreensão e ampliação da cognição das partes sobre os fatos que as levaram àquela disputa.<sup>9</sup>

A pesquisa em curso "Mediação Penal: uma via de acesso à Justiça Criminal Humanizada" vai de encontro com o programa "Acesso à Justiça" do Conselho Nacional de Justiça, cuja proposta é facilitar o acesso ao Judiciário e garantir a razoável duração dos processos judiciais.<sup>10</sup>

#### *a) Problematização*

1) A Mediação Penal pode ser considerada uma "nova" forma de acesso a uma Justiça Criminal Humanizada?

2) Respeitando os rigores da lei, a aplicação do instituto da Mediação Penal nos conflitos criminais que envolvem na Lei 11.340/2006 ("Lei Maria da Penha") ajuda a solucionar os

---

<sup>9</sup> PINHO, Humberto Dalla Bernardina de Pinho; DURÇO, Karol Araújo. *A Mediação e a Solução dos Conflitos no Estado Democrático de Direito. O "Juiz Hermes" e a nova dimensão da Função Jurisdicional*. *Quastio Iuris*, vol.04, nº01, p.14.

<sup>10</sup> <http://www.cnj.jus.br/programas-de-a-a-z/acesso-a-justica/conciliacao>. Acesso em 21/01/2015.

conflitos familiares? A Mediação Penal possui procedimento e técnicas adequadas para solucionar os delitos que envolvem na Lei 11.340/2006, nos seus diferentes aspectos (legal, emocional, social, econômico, dentre outros), bem como trazer uma solução individualizada ao caso concreto?

3) Sabe-se do caráter transitório e precário das Medidas Protetivas disciplinadas pela Lei 11.340/2006, em especial a prisão preventiva. Respeitando os rigores da lei, é viável a aplicação da Mediação Penal nos conflitos que envolvem a "Lei Maria da Penha" para que o indiciado/réu não volte a reincidir, alcançando, assim, uma das finalidades da referida sanção criminal?

4) Os Princípios Constitucionais de "Acesso à Justiça" e "Duração Razoável do Processo" (artigo 5º, XXXV e LXXVIII da Constituição Federal Brasileira de 1.998) legitimam a aplicação da Mediação Penal nos conflitos que envolvem a "Lei Maria da Penha"?

5) A utilização de procedimentos e técnicas de Mediação Penal desenvolvidos e aplicados em outros países podem se adequar à realidade brasileira? Qual a metodologia de Mediação que melhor se adéqua à resolução dos conflitos criminais que envolvem a Lei 11.340/2006?

#### *b) Metodologia da Pesquisa*

O presente projeto de pesquisa caracteriza-se pelo pluralismo metodológico com vistas a garantir a objetividade necessária ao tratamento dos fatos sociais no contexto da Mediação Penal como "novo" acesso à Justiça Criminal Humanizada. Para tanto, será desenvolvida através de uma pesquisa bibliográfica, pesquisa de estudo de casos e pesquisa de campo. Será dada uma abordagem quanti-qualitativa à presente tese de doutorado, pois, embora sejam colhidos dados numéricos, o instituto da Mediação Penal privilegia a análise qualitativa de resolução de conflitos.

Procuramos conduzir a pesquisa pela indução para obtenção de generalizações, a partir de fatos considerados isoladamente; a dedução, sobretudo para a explicação de fatos particulares ou para a fixação de perspectivas; e o método analógico para estudos comparativos.

Destarte, respeitando os rigores da lei, tem-se por meta desenvolver uma proposta teórica-prática no âmbito da mediação penal como forma alternativa de resolução dos conflitos previstos na "Lei Maria da Penha".

#### **4. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Muito se discute acerca da complexidade dos delitos, da sua extensão sobre aspectos da dinâmica social e do número de pessoas que por eles são atingidas. Necessário, portanto, que se amplie o acesso à justiça, utilizando-se de técnica mais humanizada que busque uma solução individualizada para atender aos fins do Direito Penal, quais sejam: a prevenção do delito, a (re) inserção social, a diminuição da reincidência, que tem como consequência lógica a redução da criminalidade, bem como do número dos processos criminais.

A Mediação Penal, como instrumento de pacificação social, pode criar um novo acesso à justiça e pode ser utilizada como ferramenta para a composição dos conflitos criminais familiares. Esse novo paradigma desenvolve uma estratégia que reduz o tratamento discriminatório impingido pelo direito penal, bem como propicia uma justiça humanista que soluciona o delito na sua integralidade, ou seja, nos seus aspectos legal, social, emocional e econômico.

Nas palavras de Leonardo Sica (2007, p. 244),

Para que a mediação não seja mais um paliativo para a crise do sistema de justiça, nem entendida como mero instrumento de alívio dos tribunais, de extensão da burocracia judiciária ou de indulgência, deve ser implementada sobre dois fundamentos: ampliação dos espaços democráticos e construção de novas modalidades de regulação social.

A Mediação Penal, respeitando os rigores da lei, amplia os propósitos do ordenamento jurídico, possibilita o exercício da cidadania e a efetivação do Estado Democrático de Direito, principalmente no que tange à instrumentalização do princípio da dignidade humana porque infrator, vítima (direta e indireta) e sociedade se sentem ouvidos, atendidos e não discriminados sobre qualquer aspecto.

As experiências de Mediação Penal existentes no Canadá, Austrália, Japão, África do Sul, Itália, Espanha, Portugal, Argentina e Nova Zelândia (este considerado país pioneiro na implementação de práticas restaurativas), bem como no Brasil, demonstram que é possível restaurar no lugar de punir.

A Mediação Penal possibilita essa ampliação do olhar do operador do Direito, que irá compreender o crime como um conflito entre indivíduos cujas consequências são danosas às vítimas, à sociedade e ao próprio infrator. "O objetivo central da justiça criminal deve ser reconciliar pessoas e reparar os danos advindos do crime". (SICA, 2007, p. 73)

A Mediação Penal pode ser utilizada como instrumento extrapenal para a solução de boa parte dos conflitos criminais previstos na "Lei Maria da Penha", sem prejuízo do sistema carcerário, que deve ser utilizado para os casos graves ou para aqueles que não possam ser resolvidos sem restrição de liberdade.

Respeitando os rigores da lei, a aplicação da Mediação Penal nos delitos que envolvem a "Lei Maria da Penha" constitui a adoção de um meio alternativo de solução dos conflitos criminais à medida que busca atender os Princípios Constitucionais de Acesso à Justiça e de Duração Razoável do Processo uma vez que tem como características a celeridade, o procedimento humanizado, o tratamento integral e individualizado do conflito, possibilitando, assim, alcançar a almejada pacificação social.

## **BIBLIOGRAFIA**

AGUIAR, Carla Zamith Boin. **Mediação e Justiça Restaurativa: A Humanização do Sistema Processual como forma de Realização de Princípios Constitucionais**. São Paulo: Quartier Latin, 2009.

ANDRADE, Berenice Neide Brandão. **Tocando nas Estrelas**. Belo Horizonte: PHD Gráfica e Editora, 2004.

\_\_\_\_\_. **Uma Lembrança que Renasce**. Belo Horizonte: Editora Santa Edwiges, 1999.

ARENDT, Hannah. **A Condição Humana**. Tradução de Roberto Raposo. 10ª ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária.

BECCARIA, Cesare. **Dos Delitos e das Penas**. Tradução: Lucia Guidicini, Alessandro Berti Contessa. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da Pena de Prisão: causas e alternativas**. São Paulo: Saraiva, 2004.

\_\_\_\_\_. **Tratado de Direito Penal**. Vol.1: parte geral. São Paulo: Saraiva, 13ª ed. atual., 2008.

BUSH, Robert A. Baruch. FOGER, Joseph P. **La Promessa de Mediación**. Buenos Aires: Granica, 2008.

FISHER, Roger; URY, William; PATTON, Bruce. **Como Chegar ao Sim: A negociação de acordos sem concessões**. 2º ed. Rio de Janeiro: Imago, 2005.

GIDDENS, Anthony. **As conseqüências da modernidade**. Tradução de Raul Fiker. São Paulo: Editora UNESP, 1991.

HABERMAS, Jurgen. **A Inclusão do Outro - estudos de teoria política**. Tradução: George Sperber e Paulo Astor Soethe. São Paulo: Edições Loyola, 2002.

LEITE, André Lamas. **A Mediação Penal de Adultos: um novo « paradigma » de justiça?**. Coimbra: Coimbra Editora, 2008.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA DO BRASIL. **Acesso à justiça por sistemas alternativos de administração de conflitos. Mapeamento nacional de programas públicos e não governamentais**. Brasília, DF: 2005.

MORAIS, José Luis Bolzan; SPENGLER, Fabiana Marion. **Mediação e Arbitragem: alternativas à jurisdição!**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

MOORE, Christopher. **El Proceso de Mediación: Métodos prácticos para La resolución de conflictos**. Buenos Aires: Granica, 2008.

MUSZAKAT, Malvina Ester. **Mediação de Conflitos: pacificando e prevenindo a violência.** São Paulo: Summus, 2003.

NAZARETH, Eliana Ribert. **Mediação: O Conflito e a Solução.** São Paulo: Arte Pau Brasil, 2009.

ONU, Conselho Econômico e Social da. Resolução 2002/12, de 24 de julho de 2002 que aborda princípios básicos para utilização de programas de justiça restaurativa em matéria criminal. (Tradução Livre por Renato Sócrates Gomes Pinto). Nova York: ONU, 37ª Sessão Plenária, 24 de julho de 2002.

RODRIGUES JÚNIOR, Walsir Edson. **A Prática da Mediação e o Acesso à Justiça.** Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

SANTOS, Boaventura de Souza (org.). **Reconhecer para libertar – os caminhos do cosmopolitismo multicultural. (Reinventar a emancipação social: para novos manifestos, vol. 3).** Rio de Janeiro: Civilização Brasileira.

SICA, Leonardo. **Justiça Restaurativa e Mediação Penal. O Novo Modelo de Justiça Criminal e de Gestão do Crime.** Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2007.

SILVA SÁNCHEZ, Jesús-María. **A expansão do Direito Penal. Aspectos da política criminal nas sociedades pós-industriais.** Trad. Luiz Otávio de Oliveira Rocha. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

SIX, Jean François. **Dinâmica da Mediação.** Tradução: Giselle Groeninga de Almeida, Águida Arruda Barbosa e Eliana Riberti Nazareth. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

URY, William. **O Poder do não positivo: como dizer não e chegar ao sim.** Tradução: Regina Lyra. 5º Ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2007.

VASCONCELOS, Carlos Eduardo de. **Mediação de Conflitos e Práticas Restaurativas.** São Paulo: Método, 2008.

VIANNA, Luiz Werneck ; CARVALHO, Maria Alice Rezende de ; MELO, Manuel Palacios Cunha ; BURGOS, Marcelo Baumann. **A judicialização da política e das relações sociais no Brasil.** Rio de Janeiro: Revan, 1999.

XAVIER, Francisco Candido; Emmanuel. **Boa Nova**, 35º edição, Rio de Janeiro: Federação Espírita Brasileira, 2006.

\_\_\_\_\_. **O Consolador.** 26ª ed. Rio de Janeiro: Federação Espírita Brasileira, 2006.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **O inimigo no direito penal.** Tradução: Sérgio Lamarão. Rio de Janeiro: Revan, 2ª ed., 2007.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de Direito Penal Brasileiro.** Vol. 1: parte geral. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.